



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 751 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

93ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/09/2013

PROCESSO Nº. 1/1267/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201102290-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: JUCÉLIO ROCHA DE LIMA

AUTUANTE: Maria Valdênia Sales Ferreira

MATRÍCULA: 101405-1-x

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO -ICMS ANTECIPADO. 2. Acusação fiscal trata do não recolhimento do ICMS antecipado Decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, conforme decisão de 1ª instância, haja vista existência de vício formal quando da cientificação do contribuinte no termo de início de fiscalização. Ausência de justificativa para intimação realizada unicamente via edital. **4.** Decisão amparada no art. 26, III § 4º da Lei 12.732/97 e art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS antecipado no valor de R\$ 19.122,39 (dezenove mil, cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) referente ao mês de 08/2010 das notas fiscais 382 e 385 emitidas pela empresa Jucélio Rocha de Lima CNPJ 02261827/0001-84 do estado da Paraíba.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos foi elaborado a seguinte demonstração:

[Handwritten signature]
1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 19.122,39
MULTA	R\$ 19.122,39
TOTAL	R\$ 38.244,78

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.39372 à fl. 03;
- Termo de Intimação nº 2010.32239 à fl.04;
- Edital de Notificação nº 004/2011 e anexos às fls. 06/15;
- Termo de Juntada e Aviso de Recebimento do Auto de Infração às fls. 16/17;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.01557 à fl. 19;
- Termo Juntada referente à defesa à fl. 20.

O contribuinte, às fls. 21/24, apresentou defesa tempestiva, ocasião em que requereu que fosse deferida a nulidade Auto de Infração, tendo em vista o equívoco realizado pelo fisco em proceder à autuação, uma vez que a fiscal utilizou como base de cálculo o valor total das mercadorias, aplicando a esta um percentual de 10%, embora as Notas Fiscais possuam um percentual de agregação de 0%.

O juízo monocrático às fls. 39/42, após breve relato fático, julgou **NULA** a ação fiscal por entender que o contribuinte foi indevidamente intimado via edital, uma vez que não consta no AR presente na fl. 5, qualquer informação que demonstre ter sido feita tentativa de entrega da documentação, seja pela assinatura de funcionário dos correios ou preenchimento dos espaços referentes às tentativas de entrega. Por fim elucidou que o fisco não poderia proceder com a intimação via edital uma vez que não estava comprovada a impossibilidade de intimação via correios.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 407/2013, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento e ratificando o entendimento de primeira instância. Entendeu que o fiscal estava inapto a realizar a intimação via Edital, pois o procedimento foi realizado inobservando o procedimento exigido pelo artigo 46, §



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4º do Decreto 25.468/99, ferindo assim a legalidade do ato, o que resulta na incapacidade de gerar efeitos.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JUCÉLIO ROCHA DE LIMA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201102290-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*, no exercício de 2010.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Para melhor deslinde da demanda urge trazer a baila o que reza a legislação estadual sobre as regras de intimação do contribuinte, vejamos o que aduz o art. 26, caput e § 4º da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 26 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - Por edital.

§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Da leitura do dispositivo acima se depreende a presença de requisitos mínimos para a adoção da intimação via edital, quais sejam: “sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando restarem infrutíferas as tentativas de intimação pessoal e por AR”.

Neste sentido, destaca-se que não restou comprovado nos autos o esgotamento das tentativas de intimação para que a notificação do contribuinte fosse realizada por meio de edital de intimação. Ademais, não consta no AR enviado à empresa a assinatura do funcionário dos correios, tampouco o preenchimento do espaço reservado às informações da tentativa de entrega. Ressalta-se, ainda, que o contribuinte se encontrava em lugar certo e sabido, pois foi devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração nº 2011.02290-4, conforme documento constante à fl. 19, comprovando a desnecessidade da intimação por Edital.

Por essa razão, se constata que o agente fiscal feriu ao comando da legalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª instância e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

A 4/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

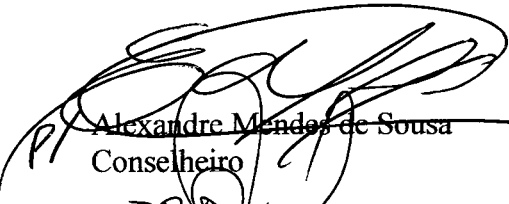
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JUCÉLIO ROCHA DE LIMA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2013.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa
PRESIDENTE

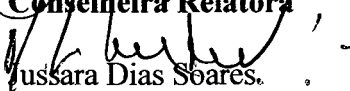

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO